

**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0814443-54.2024.8.19.0202****APTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.****APDO: MARCELO DA SILVA RODRIGUES****RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA**

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLATAFORMA DIGITAL DE TRANSPORTE. CADASTRO FRAUDULENTO COM USO INDEVIDO DE DADOS PESSOAIS. FALHA NOS MECANISMOS DE VERIFICAÇÃO E SEGURANÇA. IMPEDIMENTO DE UTILIZAÇÃO DA PLATAFORMA COMO FONTE DE RENDA. DANO MORAL CONFIGURADO. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que, em ação indenizatória por danos morais cumulada com pedido de exibição de documentos, reconheceu a falha de plataforma digital ao permitir a criação de cadastro fraudulento em nome do autor, o que impediu sua inscrição como motorista parceiro, condenando a ré ao

**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO****APELAÇÃO CÍVEL N° 0814443-54.2024.8.19.0202**

pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a criação de cadastro fraudulento em nome do autor, por terceiro, em plataforma digital de transporte, configura falha na prestação do serviço apta a gerar responsabilidade civil por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A criação e utilização de conta na plataforma em nome do autor por terceiro evidencia deficiência nos mecanismos de verificação e segurança adotados pela empresa, que tem o dever de impedir o uso indevido de dados pessoais.

O autor demonstrou a plausibilidade da fraude mediante documentos e boletim de ocorrência, enquanto a ré não produziu prova técnica capaz de demonstrar que o cadastro teria sido realizado pelo próprio demandante ou com sua anuência, descumprindo o ônus previsto no art. 373, II, do CPC.

**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0814443-54.2024.8.19.0202**

A utilização indevida de dados pessoais para criação de cadastro fraudulento, que impede o ingresso do autor na plataforma como fonte de renda, viola direitos da personalidade e ultrapassa mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.

IV. DISPOSITIVO E TESE**Recurso parcialmente provido.****Tese de julgamento:**

A criação e utilização de cadastro fraudulento em plataforma digital mediante uso indevido de dados pessoais caracteriza falha na prestação do serviço e gera dever de indenizar por dano moral quando impede o titular de utilizar a plataforma como meio de obtenção de renda.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, I e II; CPC, art. 85, §2º; Lei nº 12.965/2014, arts. 10 e 11.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0014284-51.2019.8.19.0031, Rel. Des. Ricardo Alberto Pereira, j. 07.10.2020.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N° 0814443-54.2024.8.19.0202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram as partes acima epigrafadas.

ACORDAM os desembargadores da Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele se conhece.

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível Regional de Madureira – Comarca da Capital, nos autos da ação indenizatória por danos morais cumulada com pedido de exibição de documentos ajuizada por **MARCELO DA SILVA RODRIGUES** em face de **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**

O autor ajuizou a demanda alegando que, ao tentar se cadastrar como motorista na plataforma da ré, foi informado da

**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO****APELAÇÃO CÍVEL N° 0814443-54.2024.8.19.0202**

existência de conta já ativa em seu nome, registrada no Estado de São Paulo, embora nunca tenha ido naquele Estado. Sustentou que o cadastro foi feito por terceiro mediante uso fraudulento de seus dados pessoais. Requereu: (i) o cancelamento da conta vinculada ao veículo Peugeot 208, placa RUY4F79; (ii) o fornecimento de dados como IP, data, hora e porta lógica de acesso, bem como informações da conta bancária destinatária dos repasses, foto e telefone vinculados à conta fraudulenta; e (iii) indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

A parte ré apresentou contestação alegando, em preliminar, a inexistência de interesse de agir, uma vez que a conta estava desativada desde 04/05/2023. Impugnou o pedido de justiça gratuita e sustentou, no mérito, que não houve falha na prestação do serviço. Alegou que a existência de duas contas com os dados do autor não permite concluir que ele não tinha ciência da fraude. Invocou a autonomia privada e a liberdade contratual, defendendo a ausência dos requisitos da responsabilidade civil e a existência de culpa exclusiva de terceiro. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Indeferiu o pedido de exibição de documentos sensíveis, como IP, senha e dados bancários, por ausência de justificativa quanto à finalidade do acesso a tais informações. Contudo, reconheceu a falha da ré ao permitir o cadastro fraudulento, impedindo o autor de utilizar a

**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0814443-54.2024.8.19.0202**

plataforma como fonte de renda. Condenou a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

O apelante sustenta que a sentença merece reforma, defendendo a licitude de sua conduta e a ausência de obrigação de ativar cadastro em virtude da autonomia privada. Afirma que não houve demonstração de qualquer dano ou falha na prestação do serviço, e que a existência de duas contas com os mesmos dados não permite afastar a hipótese de que o próprio autor tenha fornecido suas informações ou criado os cadastros. Requer a reforma da sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes.

O apelado apresentou contrarrazões requerendo a manutenção da sentença. Sustenta que a fraude foi possibilitada pela falha de verificação da apelante, que aprovou cadastro com documentos falsificados. Reforça que nunca esteve no Estado de São Paulo e que a fotografia utilizada na conta fraudulenta diverge das exigências da empresa. Afirma que a responsabilidade da ré decorre da vulnerabilidade técnica do consumidor e do defeito na segurança da plataforma.

Pois bem. Passo à análise do mérito recursal.

Assiste parcial razão à apelante.

A controvérsia deve ser analisada à luz das normas do Código Civil, sob a perspectiva da teoria geral dos contratos, que impõe

DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N° 0814443-54.2024.8.19.0202

às partes deveres anexos de conduta, notadamente os deveres de boa-fé, segurança e cooperação no âmbito das relações negociais.

Na espécie, restou incontroverso que o autor buscou cadastrar-se na plataforma da ré para exercer atividade como motorista parceiro, tendo sido surpreendido com a informação de que já existia cadastro ativo em seu nome, circunstância que impediu a conclusão de seu registro.

A relação jurídica estabelecida entre as partes, portanto, insere-se no âmbito contratual, impondo à plataforma digital o dever de adotar mecanismos adequados de verificação e segurança, a fim de evitar a utilização indevida de dados pessoais por terceiros.

O autor instruiu a petição inicial com elementos documentais suficientes para demonstrar a plausibilidade de suas alegações, destacando-se fotografias extraídas do aplicativo e boletim de ocorrência lavrado perante a autoridade policial, noticiando o uso indevido de seus dados pessoais por terceiro para cadastro e utilização da conta na plataforma da Uber.

Tais documentos corroboram a ocorrência do fato lesivo narrado, consistente na criação de cadastro fraudulento em nome do demandante para atuação como motorista em outra unidade federativa, circunstância que lhe impediu o ingresso regular na plataforma.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0814443-54.2024.8.19.0202

Assim, restou devidamente demonstrado o fato constitutivo do direito do autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a apelante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, qual seja, comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, conforme determina o artigo 373, inciso II, do CPC.

Com efeito, apesar de sustentar que a duplicidade de contas teria sido criada a partir da própria documentação do autor, a empresa não trouxe aos autos qualquer elemento técnico idôneo capaz de demonstrar que o cadastro fraudulento teria sido realizado pelo próprio demandante ou com sua anuência.

Cumprе ressaltar, ainda, que, instada a se manifestar sobre a produção de provas, a recorrente se limitou a requerer o julgamento antecipado da lide (id. 167921006), mesmo após a decisão que determinou a inversão do ônus da prova em favor do autor (id. 181489697), circunstância que evidencia a ausência de diligência na demonstração de suas alegações.

Portanto, não se sustenta a tese defensiva de inexistência de comprovação da fraude.

DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N° 0814443-54.2024.8.19.0202

A apelante sustenta que a não ativação do cadastro do autor decorreu do exercício da autonomia privada e da liberdade contratual, alegando inexistir obrigação de manter relação contratual com o demandante. Tal argumento não merece prosperar.

Isso porque o objeto da demanda não se limita à liberdade de contratar, mas sim à utilização indevida de dados pessoais do autor por terceiro, fato que evidencia deficiência nos mecanismos de verificação e segurança da plataforma.

Assim, a discussão travada nos autos não diz respeito ao direito da empresa de aceitar ou não determinado motorista, mas sim à falha no sistema que permitiu a criação e utilização de conta fraudulenta em nome do autor, circunstância que extrapola o campo da autonomia privada.

Restou demonstrado que a plataforma da apelante permitiu a criação e utilização de cadastro em nome do autor por terceiro, inclusive com vinculação de veículo e realização de atividades na plataforma.

Tal circunstância revela inequívoca falha na prestação do serviço, uma vez que a empresa não adotou mecanismos eficazes de verificação capazes de impedir o uso indevido de dados pessoais.

DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0814443-54.2024.8.19.0202

A conduta da apelante também representa violação às disposições dos artigos 10 e 11 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que estabelecem deveres relacionados à guarda e à proteção de dados pessoais no ambiente digital.

A utilização indevida de dados pessoais para criação de cadastro fraudulento, impedindo o autor de exercer atividade laboral na plataforma, configura violação aos direitos da personalidade, sendo suficiente para caracterizar dano moral indenizável.

Não se trata de mero aborrecimento cotidiano, mas de situação que expôs o autor a risco jurídico e lhe causou impedimento concreto de utilizar a plataforma como meio de obtenção de renda.

Dessa forma, correta a sentença ao reconhecer a ocorrência de dano moral.

O valor arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra adequado e proporcional às circunstâncias do caso concreto, atendendo às finalidades compensatória e pedagógica da reparação civil.

A quantia fixada encontra-se em consonância com os parâmetros adotados por esta Corte, observando-se os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, conforme orientação do Verbete Sumular nº 343 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Não há, portanto, motivo para redução.

**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0814443-54.2024.8.19.0202**

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

0014284-51.2019.8.19.0031 - APELAÇÃO

Des(a). RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 07/10/2020 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. Alegação de impedimento de cadastro na plataforma da Ré, UBER, em decorrência de já haver outro cadastro em nome e com os dados do Autor, que, inclusive se encontrava com perfil suspenso por violação de conduta estabelecida pela empresa. Requer o cancelamento do cadastro, apresentação do cadastro informado, com a assinatura e fotos apresentadas no aplicativo e condenação por dano moral. Sentença de procedência parcial condenando o Réu a pagar indenização a título de dano moral no valor de R\$ 8.000,00. Recurso do Réu arguindo preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência dos pedidos, subsidiariamente, requer a redução do quantum indenizatório fixado e adequação do termo a quo dos juros. A preliminar de falta de interesse de agir deve ser rejeitada, porquanto apesar do cancelamento do cadastro, persiste a pretensão resistida de fornecimento das informações do suposto fraudador. A Ré sustenta que os dados pessoais de terceiros cadastrados na plataforma digital da Uber são sigilosos, e que, de acordo com o marco civil da internet (Lei 12.965/14), somente poderia fornecer os registros de conexões com determinação judicial. Os dados requeridos são da própria parte Autora, que estava munida de documentação pessoal com foto e boletim de ocorrência, não havendo que se falar em violação de privacidade, quando a própria parte envolvida busca esclarecimentos



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0814443-54.2024.8.19.0202

acerca de sua identidade. Conforme sentença, cabia a ré, através de seu banco de dados, ter apresentado ao próprio autor ou como meio de prova nesta ação dados que poderiam comprovar a autenticidade do cadastro impugnado, mas não o fez. Quanto à recusa da Ré em contratar o Autor, com base na autonomia e vontade de contratar, estes não são institutos absolutos, plenos e intangíveis, pois encontram limitação no corpo Constitucional. Recusa da Ré na contratação decorreu da duplicidade de cadastro. No entanto, mesmo após a desativação da conta fraudada, o Autor tentou se cadastrar novamente, apresentado inclusive cópia do boletim de ocorrência, porém o seu pedido foi recusado novamente. Parte ré que deveria ter apresentado elementos de convicção acerca do fato impeditivo do direito da parte autora, ônus que lhe cabia, na forma do art. 373, Ii, do CPC/15, e do qual não se desincumbiu. Dano moral configurado. A Ré não apresenta qualquer justificativa legítima para manter a recusa do cadastro do Autor, "sem sequer imputar nenhuma conduta ao autor contrária aos seus paradigmas contratuais", situação que, inquestionavelmente, causa danos aos direitos da personalidade do Autor. Os transtornos suportados pelo Autor ultrapassam os dissabores cotidianos, eis que não pode contratar com a Ré em razão de utilização indevida de seus dados pessoais, sem que lhe tenha sido franqueada qualquer informação a respeito, ou ter contado com a cooperação da empresa na solução da questão, somado ao fato de ter que registrar ocorrência policial e ingressar no Judiciário para ver resolvida a celeuma. Quantum indenizatório arbitrado em quantia adequada ao caso em análise e em atenção aos princípios balizadores do instituto. Incidência do enunciado nº 343, da Súmula do TJRJ. Quanto aos juros de mora, tratando-se de relação extracontratual, os juros de mora devem fluir da data do evento danoso, conforme estabelecido na sentença.

DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0814443-54.2024.8.19.0202

Honorários advocatícios em favor da parte Autora majorados para 12% sobre o valor da condenação Conhecimento e não provimento do Recurso. (Grifei).

A sentença também deve ser mantida quanto aos consectários legais. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, conforme entendimento consolidado na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, enquanto a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, observadas ainda as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.905/2024.

Por fim, assiste razão à apelante apenas no tocante à forma de fixação da verba honorária. Tendo havido condenação em quantia certa, os honorários devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Assim, impõe-se pequeno reparo no julgado apenas quanto a esse ponto.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e **PROVER parcialmente o recurso**, apenas para adequar os honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento

Desembargadora **MARIA REGINA NOVA**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0814443-54.2024.8.19.0202

Relatora

